

# Da legitimidade processual do participante para impugnar atos de arquivamento no procedimento disciplinar público

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo  
de 15.10.2020, P. 0634/17.4BEPRT

## **Processo disciplinar. Arquivamento. Legitimidade. Participante.**

*I – Na falta de lei especial que a confira, a legitimidade do participante para impugnar contenciosamente o acto de arquivamento do processo disciplinar instaurado em resultado da sua denúncia é aferida casuisticamente face aos termos peticionados, devendo entender-se que ele tem interesse na anulação do acto quando, em resultado desta, obtenha uma vantagem repercutida na protecção de um bem preexistente no seu património jurídico.*

*II – Invocando a participante que os actos médico-dentários a que foi sujeita pelo recorrente desrespeitavam as “leges artis”, causando-lhe lesões de ordem patrimonial e não patrimonial, como sejam prejuízos estéticos e vários problemas de saúde que se prolongaram por um período superior a 8 anos, é de concluir que foi por ela alegada a violação, pela infracção participada, de valores pessoais e que retira da procedência da acção uma vantagem com repercussão na reparação do bem jurídico lesado.*

Acordam na secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1. A, melhor identificada nos autos, intentou, no TAF de Penafiel, contra a Ordem dos Médicos Dentistas, e em que era contra-interessado B, acção administrativa para impugnação da deliberação, de 18/12/2016, do Conselho de Deontologia da Ordem dos Médicos Dentistas, que arquivara a participação que efectuara contra o identificado contra-interessado.

Após o TAF ter julgado procedente a excepção da ilegitimidade activa, a A interpôs recurso para o TCA Norte, o qual, por acórdão de 15/11/2019, concedeu-lhe provimento, revogando a decisão recorrida e ordenando a baixa dos autos à 1.ª instância, para que aí prosseguissem os seus ulteriores trâmites processuais.

Deste acórdão, o contra-interessado interpôs recurso de revista para este STA, formulando, na respectiva alegação, as seguintes conclusões:

“1. O presente recurso é admissível nos termos do disposto no art. 150.º, n.º 1, do CPTA.

2. A questão que se nos coloca consiste, pois, em saber se o participante de processo disciplinar tem legitimidade para interpor recurso dos atos praticados no âmbito deste processo, designadamente do despacho que ordena o seu arquivamento.

3. A questão decidenda assume relevância jurídica fundamental, pois, como se vê até pelo voto de vencido constante do acórdão recorrido, o tratamento da matéria suscita sérias dúvidas ao nível da jurisprudência, o representa um dos critérios conformadores da admissibilidade do recurso pela existência da indicada “relevância jurídica fundamental”.

4. Assume, ainda, uma relevância social fundamental, atenta a repercussão social da mesma, que afeta centenas de milhares de profissionais das mais variadas ordens profissionais e entidades públicas, sendo que a utilidade da decisão extravasa claramente os limites do caso concreto das partes envolvidas no litígio, devendo e podendo a solu-